



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO. VARA-FEDERAL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo n. 00164681620234058000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SONIA MARIA DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 16 de novembro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VARA-FEDERAL DA COMARCA DE MACEIO / AL

Processo n.º 00164681620234058000

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SONIA MARIA DA SILVA SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora recorrida, em face do recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **20/02/2022**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a recorrente a pagar a **complementação da indenização de R\$ 6.750,00 a autora.**

No entanto, o que se extrai dos autos é que a **SRA. ARLETE MARIA DA CONCEICAO**, conforme certidão de óbito e **A GENITORA DO FALECIDO O QUE OBSTA O PAGAMENTO INTEGRAL A AUTORA DA PRESENTE AÇÃO.**

Verifica-se, que está **NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTORA**, mas deveria, pois se mostra inquestionável que beneficiária do falecido.

Assim, na qualidade de mãe do de cujus, conforme faz prova a certidão de óbito ela faz jus a indenização pleiteada na presente demanda uma vez que a autora já recebeu sua cota parte:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:

CERTIDÃO DE ÓBITO			
NOME:			
EDNALDO DOS SANTOS			
CPF: 062.866.414-16			
MATRÍCULA:			
002592 01 55 2022 4 00013 233 0011868 20			
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
Masculino	Parda	Solteiro, 35 anos	
NATALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
Porto Calvo-AL	RG 3050178		Sim
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			
Filho de ARLETE MARIA DA CONCEIÇÃO. Residência do falecido: Loteamento Jorge Alves Cordeiro, Porto Calvo-AL			
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA	MÊS
Vinte de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 4h42min.		20	02
		ANO	2022

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora recorrida, não é a única beneficiária e, com isso, **não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.**

NÃO HÁ NENHUMA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE A GENITORA DA VÍTIMA FALECEU.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a genitora, se enquadra na qualidade beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Assim entende os Tribunais:

'recurso inominado. seguro dpvat. legitimidade dos genitores do falecido para requerer o pagamento do valor contratado, conquanto não façam jus à integralidade em razão da existência de informações acerca da união estável mantida entre seu filho e companheira Há mais de 05 anos. extinção do feito afastada. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA PARA O julgamento, conforme O estado do processo. recurso parcialmente provido.

(...) Incidente à espécie as disposições contidas na Lei 11.482/2007, na Lei 6.194/1974, que no seu art. 4º define: 'A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002' - Código Civil. E este assim regra: 'Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária'.

Tocante à ordem da vocação hereditária, o artigo 1.829 do Código Civil estabelece que, na sucessão legítima, defere-se na seguinte ordem: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Impõe-se concluir que há concorrência entre a companheira e os demais herdeiros para postular a indenização em caso de morte do segurado.

(...) Assim, o valor referente ao Seguro DPVAT deve ser dividido por igual entre os herdeiros, na proporção de metade para a companheira (R\$6.750,00), que deverá ficar reservada para discussão em momento oportuno, e a outra metade para os pais do acidentado, metade para cada um' (TJRS, 02ª TURMA RECURSAL CÍVEL, n. 71009358235, Comarca de Novo Hamburgo, nº CNJ: 64.2020.8.21.9000, relator Dr. José Vinícius Andrade Jappur, j. 25/08/2021)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. FALECIMENTO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ORDEM DE SUCESSÃO. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. O valor da indenização do Seguro DPVAT para os casos de morte é de R\$ 13.500,00, conforme a tabela acrescida à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/09. O pagamento da indenização obedecerá a ordem da vocação hereditária, conforme dispõe o artigo 792 do Código Civil, sendo pago metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado. Caso concreto que a parte autora, esposa da vítima, figura sozinha no polo ativo da ação e faz jus ao recebimento de 50% do valor de indenização prevista para os casos de morte. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70084015924, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-05-2020)

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência da GENITORA do falecido, como é dela o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da CEF ao pagamento integral ao autor deve ser observada que somente metade da indenização deve ser concedida a este (o que já foi realizado em sede administrativa).

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da recorrente, a parte cabível a genitora, sendo julgado improcedentes os pedidos da recorrida face a quitação administrativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 16 de novembro de 2023.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

OAB/AL 18671

123456789

^{1X}“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

^{2X}SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

³	Art.	206	Prescreve:
§	3º Em	3	anos:
		(três)	

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

⁵“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido.”(AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)”

⁶“art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento publico, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654.” (g.n.).

⁷“§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

^{8X}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: “art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)”

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290

www.joaobarbosaadvass.com.br

⁹X **Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

